



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE  
Gabinete do Prefeito

**LEI N° 648/2012**

**Institui a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN, cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SMSAN, com vistas a assegurar direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL de SÃO MAMEDE**, em sessão realizada no dia 16 de Maio de 2012, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 1°** - O Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

**Art. 2°** - A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público adotar todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome e da má-nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.

**§ 1°** Considera-se o direito de estar livre da fome a não postergação do direito humano à alimentação e nutrição, requerendo ações necessárias para mitigar e aliviar a fome de grupos e lares vulneráveis em situação de risco nutricional e desnutrição, mesmo em épocas de desastres naturais ou não, de forma emergencial ou com ações específicas.

**§ 2°** Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia do direito humano fundamental ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e sejam sociais, econômica e ambientalmente sustentáveis.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
**Gabinete do Prefeito**

Continuação da LEI Nº 648/2012

**Art. 3º** - É dever do Município a formulação de políticas públicas específicas com a finalidade de assegurar a realização deste direito à população, bem como respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada e garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 4º** - A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial, da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, o acesso à terra e à água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento;

V - o estímulo à implementação de políticas públicas com estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características, práticas, estilos de vida saudáveis e diversidade étnica, racial e cultural da população Paraibana;

VI - a produção de conhecimento e o acesso à informação.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE  
Gabinete do Prefeito

Continuação da LEI N° 648/2012

**CAPÍTULO II**

**Do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**

**Art. 5°** - O Poder Público Municipal deve-se empenhar na promoção de cooperação técnica com o Poder Público Federal e o Poder Público Estadual, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada.

**Art. 6° - SMSAN** é integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, do Estado, do Município e da sociedade civil, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN, respeitada a legislação aplicável.

**§ 1°** A participação no SMSAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes da LOSAN e será definido a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**§ 2°** Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SMSAN fã-lo-ão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

**§ 3°** O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SMSAN.

**Art. 7°** - A LOSAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I- universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
**Gabinete do Prefeito**

Continuação da LEI Nº 648/2012

III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;

IV- transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

**Art. 8º** - O SMSAN tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de Governo;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de Governo;

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V- articulação entre orçamento e gestão;

VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

**Art. 9º** - O SMSAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no Município.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
**Gabinete do Prefeito**

Continuação da LEI Nº 648/2012

**Art. 10** - Integram o **SMSAN**:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SMSAN;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, responsável pelas seguintes atribuições:

a) sugerir ao Chefe do Poder Executivo a convocação da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

c) monitorar planos, programas e ações da política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito Municipal;

d) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SMSAN;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
**Gabinete do Prefeito**

Continuação da LEI Nº 648/2012

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

g) coordenar e promover campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;

h) apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate à fome e à desnutrição.

I - os órgãos e entidades de segurança alimentar do Município;

II - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SMSAN.

**§ 1º** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada e organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**§ 2º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será composto a partir dos seguintes critérios:

I - um terço de representantes do Poder Público Municipal, constituído pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II - dois terços de representantes da sociedade civil, escolhidos a partir de critérios de indicação, aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, na forma definida em Decreto através de edital do Chefe do Poder Executivo;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
**Gabinete do Prefeito**

Continuação da LEI Nº 648/2012

III - observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito estadual, de órgãos federais com atuação estadual e do Ministério Público Estadual.

**§ 4º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será presidido por um de seus integrantes indicado pelo plenário do Colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Prefeito Municipal.

**§ 5º** A atuação no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, como membro titular ou suplente é voluntária e honorífica, não gerando direito a qualquer remuneração, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

**§ 6º** A falta não justificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica a perda do mandato de Conselheiro.

**§ 7º** A perda do mandato será comunicada de imediato, por ato formal do Conselho ao órgão ou entidade que representa e ao Prefeito Municipal.

**§ 8º** Os Conselheiros membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, serão indicados pelo Poder Executivo Municipal e entidades da Sociedade Civil organizada, designados pelo Prefeito Municipal, que terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a substituição.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Exigibilidade do Direito Humano à Alimentação**

**Art. 11** - A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público, auto-aplicável, absoluto, intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial e se exerce mediante:

I - direito de petição;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
**Gabinete do Prefeito**

Continuação da LEI Nº 648/2012

II - direito de ação individual ou individual homogêneo, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;

III - inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.

**Art. 12.** Configura violação ao direito humano à alimentação adequada sempre que um indivíduo ou grupo se encontre em situação de fome e/ou desnutrição ou de não acesso à alimentação adequada.

**CAPÍTULO IV**  
**Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 13** - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 17 de maio de 2012.

**Francisco das Chagas Lopes de Sousa**  
**Prefeito Constitucional**

  
FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA  
PREFEITO CONSTITUCIONAL